

**3º MODIFICATIVO AO**  
**PLANO DE RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL CONSOLIDADO**

**BAKOF PLÁSTICOS LTDA**  
**&**  
**KB ASSESSORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS**  
**IMOBILIÁRIOS LTDA – ME**

Processo nº 5004099-08.2025.8.21.0028  
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

**Frederico Westphalen/RS – 2026**

## Sumário

GLOSSÁRIO .....	4
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	7
2. CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL .....	8
3. ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS .....	9
3.1. Viabilidade Econômica .....	9
3.2. Avaliação dos Bens das recuperandas .....	9
4. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO .....	11
4.1. Objetivos do Instituto, Ações Implementadas e Meios de Recuperação Judicial .....	11
4.1.1. Objetivos do Instituto da Recuperação Judicial .....	11
4.1.2. Ações Implementadas .....	11
4.1.3. Resumo dos Meios de Recuperação .....	11
4.2. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (artigo 50, I, da LREF) .....	13
4.3. Operações Societárias, Constituição de Subsidiária Integral e Cessão de Cotas ou Ações (artigo 50, II, da LREF) .....	13
4.4. Aumento de Capital Social (artigo 50, VI, da LREF) .....	14
4.5. Trespasse ou Arrendamento do Estabelecimento (artigo 50, VII, da LREF) .....	14
4.6. Dação em Pagamento e Novação de Dívidas (artigo 50, IX, da LREF) ..	15
4.7. Alienação de Bens e Ativos e de Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI, e artigo 60, ambos da LREF) .....	15
4.7.1. Criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) .....	16
4.7.2. Possibilidade de Contratação de <i>Stalking Horse</i> .....	16
4.8. Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII, da LREF) .....	16
4.9. Captação de Novos Recursos (artigo 67 da Lei n.º 11.101/2005) .....	17
4.10. DIP financing .....	17
4.11. Leilão revers .....	17
5. TESTE DE RAZOABILIDADE .....	19
6. READEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES .....	22
6.1. Classes de Credores .....	22
6.2. Condições de Pagamento .....	22
6.2.1. Condições de Pagamento da Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho .....	23
6.2.2. Condições de Pagamento da Classe II – titulares de créditos com garantia real .....	24
6.2.3. Condições de Pagamento da Classe III – titulares de créditos de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados .....	24
6.2.4. Condições de Pagamento da Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte .....	25
6.3. Novação .....	25
6.4. Quitação .....	25
6.5. Protestos .....	26
6.6. Cessões de Créditos Sujeitos ou Aderentes .....	26
6.7. Sub-rogações .....	26
6.8. Prazos para Pagamento .....	26

6.8.1.	Forma do Pagamento.....	26
6.8.2.	Fornecimento de Dados às Recuperandas para Realização dos Pagamentos e Consequências.....	27
<b>6.9.</b>	<b>Da Extinção dos Processos Judiciais.....</b>	<b>27</b>
<b>6.10.</b>	<b>Possibilidade de Modificações ao Plano .....</b>	<b>28</b>
<b>6.11.</b>	<b>Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais.....</b>	<b>28</b>
<b>6.12.</b>	<b>Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos .....</b>	<b>28</b>
<b>6.13.</b>	<b>Do Endividamento Tributário.....</b>	<b>28</b>
<b>6.14.</b>	<b>EFEITOS GERAIS DE PAGAMENTO.....</b>	<b>28</b>
<b>7.</b>	<b>TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DE CREDORES PARCEIROS .....</b>	<b>30</b>
<b>8.</b>	<b>COMUNICAÇÃO COM CREDORES .....</b>	<b>35</b>
8.1.	5.1. Uso de ODR como meio de Comunicação com Credores .....	35
<b>9.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>36</b>

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir.

PALAVRA	DEFINIÇÃO
<b>APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	Resultado da deliberação dos credores que, manifestando sua vontade, tornam vinculantes as cláusulas e condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 45, da Lei 11.101/2005.
<b>ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC)</b>	Reunião de credores que se instala para deliberar sobre os temas de sua competência, dentre os quais a apreciação do Plano de Recuperação Judicial.
<b>ATIVOS ESSENCIAIS</b>	São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade das Recuperandas, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o PLANO.
<b>BENS ESSENCIAIS</b>	Ativo imobilizado que consta no patrimônio das empresas, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de Recuperação Judicial.
<b>CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL</b>	Decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de Recuperação Judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos arts. 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LREF.
<b>CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL</b>	Caracteriza-se pela existência de grupo de sociedades, que exerce suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos arts. 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LREF.
<b>CRÉDITOS</b>	São as prestações decorrentes de obrigações de dar ou de fazer, materializadas ou contingentes, líquida ou ilíquidas, existentes ou posteriores ao pedido principal, objeto de ação judicial/arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores, e sejam ou não sujeitas aos efeitos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
<b>CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)</b>	Créditos concursais assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da LREF.
<b>CRÉDITOS CONCURSAIS</b>	São os créditos detidos contra as Recuperandas, existentes na data-base (03/05/2025) e que estejam sujeitos ao concurso de credores, por

	disposição legal ou contratual, sendo alcançados pelas disposições contidas neste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
<b>CRÉDITOS EXISTENTES</b>	São os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data-base (03/05/2025).
<b>CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS</b>	São aqueles titularizados por pessoa jurídica ou física que, após 03/05/2025 e que, por disposição legal ou contratual, não estão sujeitos ao concurso de credores, tais como créditos de natureza tributária, os elencados no art. 49, § 3º, LREF, entre outros.
<b>CRÉDITOS ILÍQUIDOS</b>	São os créditos existentes na data-base (03/05/2025), que ainda não gozam do atributo de liquidez.
<b>CRÉDITOS LÍQUIDOS</b>	São os créditos que gozam de liquidez e, portanto, têm seu montante conhecido na data-base (03/05/2025).
<b>CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)</b>	Créditos concursais tal como consta dos arts. 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LREF.
<b>CRÉDITOS RETARDATÁRIOS</b>	Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o art. 7º, §1º, da LREF, na forma do disposto no art. 10 da LREF.
<b>CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS (CLASSE I)</b>	Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LREF.
<b>CREDORES</b>	São as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, não sujeitos ou não aos efeitos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
<b>CREDORES ADERENTES</b>	São os titulares de créditos concursais que tenham manifestado sua concordância com o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja por votação ativa, em assembleia, seja por TERMO DE ADESÃO ou outro documento que materialize sua vontade.
<b>CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)</b>	Credores concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos arts. 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LREF.
<b>CREDORES NÃO ADERENTES OU DISSIDENTES</b>	São os credores titulares de créditos concursais que não aprovaram as cláusulas do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por manifestação em assembleia de credores ou por não terem firmado o TERMO DE ADESÃO, mas que se sujeitam aos seus efeitos por disposição legal, bem como seus cessionários e sucessores.

<b>CREDORES PARCEIROS</b>	Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar as Recuperandas, mantendo o fornecimento de mercadorias, serviços ou crédito em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do art. 67, § único, da LREF.
<b>CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES</b>	São os credores titulares de créditos concursais que cumprem os requisitos definidos por este PLANO e se enquadram na categoria.
<b>CREDORES PARTES RELACIONADAS</b>	São assim considerados os titulares de créditos que preencham alguma das hipóteses do art. 43, da LREF, e cujas concordância com o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL não será computada para a formação de quórum.
<b>DATA BASE OU DATA DE CORTE</b>	Data fixada pelo Juízo Recuperacional (03/05/2025) e que serve como base para elaboração do balanço especial, da Lista de Credores e do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, utilizado como referência para pagamento, correção monetária, taxa de juros, entre outros.
<b>DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	Decisão proferida pelo juízo da recuperação, nos termos do art. 58 da LREF, homologando as cláusulas e conduções previstas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
<b>DIA ÚTIL</b>	Trata-se de qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado.
<b>BAKOF</b>	Bakof Plásticos Ltda (recuperanda).
<b>KB EMPREENDIMENTOS</b>	Kb Assessoria Empresarial E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
<b>LAUDOS</b>	Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do art. 53, III, da LREF, que integram este PLANO.
<b>LISTA DE CREDORES</b>	É a relação de credores, seja a apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da LE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 51 da LREF.
<b>PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)</b>	Documento elaborado na forma do art. 53 da LREF, que conterà: a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

BAKOF PLÁSTICOS LTDA e KB ASSESSORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME (“Bakof” ou “Grupo”), ambas em recuperação judicial, por meio de suas procuradoras infra-assinadas vêm, respeitosamente, com fulcro no artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, apresentar Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial juntado no Evento 219 do processo de Recuperação Judicial n. 5004099-08.2025.8.21.0028.

O presente modificativo ao plano tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do grupo econômico formado pelas Recuperandas, preservando a atividade empresarial, os empregos e os interesses dos credores, conforme os princípios previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, este modificativo observa os limites da autonomia privada coletiva, inexistindo violação à legalidade ou aos princípios estruturantes do sistema recuperacional.

As disposições do presente deverão ser interpretadas de forma sistemática e teleológica, sempre à luz dos princípios previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, privilegiando-se a preservação da empresa, a manutenção da atividade produtiva e a maximização do valor dos ativos.

Em caso de dúvida interpretativa, deverá prevalecer a interpretação que assegure a viabilidade econômica do Plano e a continuidade das operações, desde que não implique supressão de direitos legalmente assegurados aos credores.

Por fim, desde logo, esclarecem as Recuperandas que o presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial restringe-se às alterações expressamente aqui previstas, especialmente quanto às condições específicas relacionadas aos credores parceiros, permanecendo inalteradas e integralmente vigentes todas as demais disposições constantes do Plano originalmente apresentado, inclusive as cláusulas relativas à novação das obrigações, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, bem como aquelas atinentes à hipótese de resolução do Plano em caso de descumprimento, as quais seguem produzindo plenos efeitos jurídicos.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL**

Em momento oportuno, cada Recuperanda apresentou tempestivamente seu respectivo Plano de Recuperação Judicial individual (evento 219), os quais foram submetidos à análise dos credores e do Administrador Judicial. Havendo objeções quanto ao PRJ da Recuperanda Bakof Plásticos LTDA, insta a realização da Assembleia Geral de Credores.

De tal sorte, com o andamento do feito, foi reconhecida a existência de forte integração operacional, patrimonial e financeira entre as Recuperandas, caracterizando a atuação conjunta como grupo econômico de fato, razão pela qual houve o deferimento da consolidação substancial.

Ressalte-se que a Consolidação Substancial implica na unificação do ativo e do passivo das recuperandas, bem como, no tratamento conjunto dos credores, apresentação de um plano único de soerguimento e reorganização integrada das atividades empresariais.

Sinala-se, ademais, que as premissas adotadas para a elaboração do Plano Originário não subsistem ante ao atual cenário macro e microeconômico, mostrando-se necessária e fundamental a apresentação do presente Modificativo ao Plano Originário (“Modificativo ao PRJ”) para que sejam efetuados ajustes visando sempre atender os interesses dos Credores e aos preceitos fundamentais da Lei 11.101/2005.

APRESENTA-SE, assim, o presente Modificativo ao PRJ, que passará a ser parte integrante do Plano Originário.

## 3. ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

### 3.1. Viabilidade Econômica

O **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, assim como o presente Modificativo, apresenta as formas de reestruturação que já estão sendo implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nos documentos anexos apresentados com o PRJ originário, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis e o fluxo projetado de caixa.

De acordo com o laudo de viabilidade econômica, as premissas utilizadas para as projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as expectativas de amortização propostas são compatíveis com padrões adotados no mercado e apresentam razoabilidade.

O Laudo de Viabilidade Econômica demonstra que a possibilidade de continuação das atividades operacionais das recuperandas proporcionará geração de recursos suficientes para as previsões de amortizações propostas, possibilitando, assim, reestruturação do passivo das recuperandas, atendendo o dispositivo no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, ou seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira.

No Laudo, observa-se que a falência não é a melhor opção aos credores, uma vez que as recuperandas conseguem gerar recursos para honrar seus compromissos. A melhor alternativa aos credores é, evidentemente, o recebimento de seus créditos por intermédio da geração de caixa proporcionada pela plena atividade operacional das recuperandas. E, conforme expressamente consignado no Laudo, é possível concluir que, após a tabulação e análise das informações, o Plano de Recuperação Judicial é completamente viável.

### 3.2. Avaliação dos Bens das recuperandas

O objetivo maior da recuperação judicial é o reperfilamento do endividamento, bem como a adoção de diversas medidas operacionais, a fim de viabilizar o soerguimento econômico das recuperandas. E, para fazer frente ao plano de recuperação judicial, bem como ao parcelamento fiscal dos débitos, as recuperandas poderão alienar ativos, inclusive em forma de unidades produtivas isoladas. As alienações dos ativos respeitarão o artigo 60 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, com as alterações havidas pela Lei n.º 14.112/2020.

Apesar de eventual alienação de ativo, as operações e as atividades serão preservadas, de modo a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e promovendo, assim, a preservação

da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da LREF.

No presente caso, os bens que compõem o ativo operacional são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva desenvolvida pela sociedade empresária e/ou são necessários ao cumprimento das medidas de recuperação implementadas, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do presente PRJ, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente MPRJ, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial.

## 4. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial reúne, de maneira estruturada, as operações e meios destinados a debelar a crise das sociedades empresárias. Neste momento, apresentam-se os meios recuperatórios.

### 4.1. Objetivos do Instituto, Ações Implementadas e Meios de Recuperação Judicial

#### 4.1.1. Objetivos do Instituto da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade empresária, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Por esse motivo, o instituto da Recuperação Judicial, além de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, também possibilita a satisfação dos créditos.

#### 4.1.2. Ações Implementadas

A reestruturação das recuperandas vem sendo realizada de forma profissionalizada, por meio de consultoria especializada em *turnaround* amplamente reconhecida e respeitada, a Iwer Capital<sup>1</sup>. Nesse sentido, as medidas de soerguimento estão em marcha há meses e os resultados já começam a aparecer, especialmente em termos de melhoria de performance, porém, ainda é necessário renegociar dívidas e capturar novos recursos no mercado, o que se viabilizará por meio de aprovação deste plano de recuperação judicial.

#### 4.1.3. Resumo dos Meios de Recuperação

O Plano de Recuperação Judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.<sup>2</sup> Além disso, a descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no artigo 50 da LREF, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

---

<sup>1</sup> <https://iwrcapital.com.br/#>

<sup>2</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

## QUADRO 1 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Item	Meio de Recuperação	Previsão
4.2	Readequação nas condições de pagamento	art. 50, I, LREF
4.3	Realização de operações societárias	art. 50, II, LREF
4.4	Aumento do capital social das empresas	art. 50, VI, LREF
4.5	Transferência dos estabelecimentos empresariais	art. 50, VII, LREF
4.6	Extinção das obrigações por dação e novação	art. 50, IX, LREF
4.7	Alienação de bens e ativos e de UPI's	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
4.7.1	Constituição de Unidade Produtiva Isolada	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
4.7.2	Contratação de <i>stalking horse bid</i>	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
4.7.3	Criação e Alienação de UPI	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
4.8	Equalização de encargos financeiros	art. 50, XII, LREF
4.9	Captação de novos recursos	art. 67, LREF
4.10	Contratação de <i>Dip financing</i>	art. 67, LREF
4.11	Leilão reverso	

Como parte da necessária reestruturação operacional que vem realizando, as recuperandas estabelece com seus credores, no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial, o compromisso de continuar desenvolvendo medidas que auxiliem sua recuperação.

Junto com as medidas de melhoria operacional e o Plano de Recuperação Judicial, as recuperandas está realizando processo de transação fiscal. Como se pode inferir, além de reperfilar o passivo, será possível auferir remissão de diversas multas e juros.

A reestruturação prevista neste PRJ observa uma sequência de eventos, cujo objetivo é tornar mais seguro o modelo pretendido de reorganização do passivo. A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei n.º 11.101/2005, conforme será exposto na sequência.

Os tópicos a seguir tratam dos meios de recuperação judicial expostos na lei n.º 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF), conforme disposição de seu artigo 50 e que poderão ser utilizados pelas recuperandas. A seguir:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

(...)

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

(...)

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

(...)

Ainda, os ativos das recuperandas estão devidamente compostos pelos laudos anteriormente juntados aos autos. Isso porque, uma das pretensões das recuperandas é dar liquidez e segurança aos ativos que possam vir a ser alienados para pagamento dos credores, obtenção de capital de giro, entre outros.

E, além dos meios de recuperação previstos na própria LREF, outros instrumentos de equalização do passivo serão expostos utilizando o *know-how* das recuperandas e seus ativos.

#### **4.2. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (artigo 50, I, da LREF)**

Trata-se de mecanismo que faculta ao devedor a proposição de mudança na forma de pagamento de seus débitos, possibilitando a aplicação de deságio nos valores nominais dos contratos, parcelamentos alongados com encargos distintos daqueles do negócio original e prazos de carência para início dos pagamentos. É meio que permite a readequação do fluxo de caixa das empresas recuperandas ao passivo equalizado.

No presente MPRJ, estão previstos os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas, conforme longa exposição no item 4 deste PRJ, ao qual se remete, a fim de evitar repetições desnecessárias.

#### **4.3. Operações Societárias, Constituição de Subsidiária Integral e Cessão de Cotas ou Ações (artigo 50, II, da LREF).**

As recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, independentemente de realização de assembleia geral de credores. Esse mecanismo de recuperação possibilita às recuperandas a prática de operações societárias, assim denominadas genericamente as espécies da fusão, cisão, incorporação e transformação.

O dispositivo também prevê a possibilidade de cessão de cotas ou ações, instrumento que segue a mesma lógica dos demais. A diferença entre este e aqueles é que não há a criação de nova personalidade jurídica, mas sim o ingresso de outras pessoas no Quadro Societário das empresas. Por fim, as recuperandas poderão ampliar, alterar, suprimir e/ou substituir as atividades constantes do objeto social de cada recuperanda.

#### **4.4. Aumento de Capital Social (artigo 50, VI, da LREF)**

Trata-se de medida de captação de recursos, por meio da qual os sócios ou terceiros aportam valores na sociedade, aumentando o capital social da empresa.

O acréscimo nos recursos permite a ampliação e o desenvolvimento das atividades econômicas praticadas pelas recuperandas, medida que confere maior lucratividade à produção. Exemplificando-se, as recuperandas podem, por meio do aumento do capital social, investir em maquinários modernos e de maior efetividade. Pode, também, obter novos veículos para transporte de produtos, dando vazão ao estoque e garantindo maior volume de vendas.

Importante salientar que a obtenção de maquinário moderno e atualizado também permitirá a alienação dos equipamentos industriais antigos, a título de UPI's (posteriormente trabalhadas), o que também contribui para a captação de mais recursos e influência na melhora do capital de giro, fator crucial para o soerguimento das recuperandas.

Além disso, os valores obtidos a título de aumento do capital social também podem ser usados para a quitação da dívida, acelerando pagamentos do Plano e favorecendo aos credores.

Por fim, há a possibilidade de uso de outros meios de captação de recursos, como o *Dip financing* e a alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), mecanismos analisados em tópico próprio.

#### **4.5. Trespasse ou Arrendamento do Estabelecimento (artigo 50, VII, da LREF)**

O estabelecimento empresarial é um complexo de bens, corpóreos e incorpóreos, disposto de forma organizada, no qual o empresário ou a sociedade exerce sua atividade econômica. É composto pelas instalações, mercadorias, equipamentos, veículos, ponto comercial, marcas, direitos, patentes etc.

O artigo 50, inciso VII, da LREF permite a transferência, ainda que temporária, desta universalidade de bens, por meio do trespasse (venda do estabelecimento) ou arrendamento (aluguel do estabelecimento).

Tal medida é cabível quando a sociedade não está apta a usufruir de forma plena do estabelecimento, sendo mais viável aliená-lo a quem o faça, em troca de uma contraprestação. No caso em tela, propõe-se como cabível o trespasse ou o arrendamento sobre qualquer um, inclusive como forma de dação em pagamento.

Cumpra-se apontar que, no trespasse, não ocorre a sucessão de obrigações, inclusive de natureza tributária e trabalhista, ficando o adquirente do estabelecimento livre de qualquer ônus.

Aplicando-se um desses instrumentos, os valores auferidos pelas empresas recuperandas serão utilizados para a quitação do passivo, naquilo que for possível, e para investimentos na produtividade e eficiência da produção, visando aumentar a rentabilidade dos negócios e, assim, sanar os débitos enquanto mantém seu fluxo de caixa adequado.

#### **4.6. Dação em Pagamento e Novação de Dívidas (artigo 50, IX, da LREF)**

A novação de dívidas implica na extinção de obrigações anteriores à aprovação do deste Plano de Recuperação por meio das novas nele previstas. Em outras palavras, as dívidas, incluindo seus acessórios, de caráter concursal – sujeitas ao PRJ – deixam de existir, passando a vigorar as constantes neste documento, cuja descrição está prevista integralmente no item 4.

Outrossim, é possível a dação em pagamento, isto é, o oferecimento de determinado bem da empresa recuperandas no sentido de quitação da respectiva dívida.

As medidas objetivam equilibrar o passivo e o fluxo de caixa das empresas, propiciando o cumprimento do Plano na forma prevista.

#### **4.7. Alienação de Bens e Ativos e de Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI, e artigo 60, ambos da LREF<sup>3</sup>)**

As recuperandas poderão alienar seus imóveis, relacionados no laudo de avaliação anexo, e outros ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderão ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada no pagamento dos credores, na forma prevista neste PRJ, e, ainda, em leilão reverso (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte das recuperandas. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza administrativa e tributária, conforme previsto na LREF.

---

<sup>3</sup> Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

#### **4.7.1. Criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s)**

Na hipótese de implementar a presente técnica, a Unidade Produtiva Isolada (UPI) pode ser composta de bens corpóreos, incorpóreos, móveis, imóveis, marcas e quaisquer ativos que, evidentemente, possam vir a ser mensurados.

As recuperandas, a fim de reforçar as fontes de recursos para o pagamento das suas obrigações financeiras estabelecidas neste PRJ, poderão segregar parte de seu patrimônio por meio da criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), imobiliárias e/ou operacionais, visando negociar, junto a investidores, os ativos relacionados nos laudos de avaliação ou outros que vierem a ser nomeados em adição ou substituição a eles, de valor igual ou superior, sem causar prejuízo aos credores.

O produto da eventual alienação de UPI imobiliária e/ou operacional poderão ser parcialmente direcionado para contribuir com o cumprimento das obrigações firmadas neste Plano de Recuperação Judicial, além das de natureza tributária e extraconcursal (não sujeitas à recuperação judicial).

As recuperandas poderão constituir UPI, automaticamente, mediante a aprovação do plano. A alienação de toda e qualquer UPI será realizada por meio de processo competitivo na modalidade de processo presencial, eletrônico ou híbrido, nos termos dos artigos 60 e 142 da LREF.

#### **4.7.2. Possibilidade de Contratação de *Stalking Horse***

A alienação de UPI que venha a ser instituída – que será livre de qualquer espécie de sucessão – poderão ser efetuada por intermédio de leilão presencial na modalidade de *Stalking Horse Bid*, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da Lei de Recuperação Judicial, ficando assegurados, no âmbito do referido processo competitivo, o direito de preferência e *right to match* em favor do *Stalking Horse Bidder* como contrapartida à apresentação de proposta vinculante.

O mecanismo permite o maior aproveitamento na alienação das UPI's, garantindo montante maior a ser usado para quitação do passivo e investimentos nas empresas.

#### **4.8. Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII, da LREF)**

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos a este PRJ deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista no presente plano de recuperação judicial, conforme disposto no item 4.

#### 4.9. Captação de Novos Recursos (artigo 67 da Lei n.º 11.101/2005<sup>4</sup>)

As Recuperandas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra da sociedade empresária.

#### 4.10. DIP financing

Com o escopo de dar continuidade às atividades e auxiliar o soerguimento das recuperandas, o Plano de recuperação judicial prevê o uso de linha(s) de financiamento(s) no curso da recuperação judicial. Essa modalidade está em conformidade com os termos dos artigos 67, 69-A, 69-B e 84 I-B da LREF, e é conhecida no mercado como *DIP financing (debtor in possession financing)*, cujo objetivo maior é conferir plena segurança e estímulos aos que pretenderem participar do processo de soerguimento.

Durante o processamento da recuperação judicial, a captação de novos recursos, para prover liquidez ao devedor em crise, é preconizada nos artigos 69-A e seguintes da LREF. Diante disso, as recuperandas está autorizada a contrair o referido financiamento DIP – empréstimo extraconcursal prioritário –, a fim de que possa (a) recompor o capital de giro; (b) assegurar a manutenção das atividades econômicas; (c) preservar os ativos; (d) viabilizar a satisfação dos créditos concursais e extraconcursais; e (e) desenvolver o plano de negócios e expandir as atividades.

#### 4.11. Leilão revers

As recuperandas poderão promover, a qualquer momento e desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano (e se respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações), Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado feito pela empresa recuperanda, aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização. Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas para a empresa recuperanda, por intermédio do PORTAL BIOLCHI. Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o

---

<sup>4</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderão prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito. Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

## 5. TESTE DE RAZOABILIDADE

A análise comparativa entre os cenários de Recuperação Judicial e Falência evidencia, de forma objetiva e numérica, que a consolidação e a aprovação do Plano representam alternativa substancialmente mais vantajosa à coletividade de credores.

Ainda que considerados os ativos avaliados em aproximadamente R\$ 48 milhões, a alienação forçada, nos termos do art. 142, §3º-A da LREF, poderia resultar em realização por até 50% do valor de avaliação — ou até inferior, conforme precedentes recentes do STJ.

Simulada a venda por 50% do valor de avaliação, ter-se-ia arrecadação aproximada de R\$ 24 milhões, dos quais seriam deduzidos:

- I. comissão de leiloeiro;
- II. honorários do Administrador Judicial;
- III. encargos fiscais;
- IV. despesas da massa falida.

O saldo líquido estimado (R\$ 13,48 milhões) seria insuficiente para satisfazer sequer os créditos extraconcursais, restando **retorno zero às classes concursais (I, III e IV)** Logo, no cenário falimentar:

- I. Classe I: recuperação próxima de 0%
- II. Classe III: recuperação 0%
- III. Classe IV: recuperação 0%

Em contrapartida, no cenário de aprovação do PRJ:

- I. Classe I recebe pagamento linear até o limite previsto + percentual sobre saldo;
- II. Classe III recebe aproximadamente 10% do crédito;
- III. Classe IV recebe aproximadamente 30% do crédito;
- IV. Credores parceiros e fomentadores recebem mecanismos de aceleração vinculados a crédito novo.

Ainda que considerados deságios e alongamento, o Valor Presente Líquido (VPL) dos fluxos projetados é positivo e substancialmente superior a zero.

O Plano Consolidado, restrito às sociedades BAKOF PLÁSTICOS LTDA e KB EMPREENDIMENTOS, atende plenamente aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e isonomia que norteiam o regime recuperacional. As condições propostas refletem a efetiva capacidade de geração de caixa do núcleo econômico formado por ambas as sociedades, observando parâmetros realistas de fluxo financeiro, manutenção da atividade produtiva e reorganização sustentável do passivo.

Não se trata de imposição arbitrária de deságios ou alongamentos excessivos, mas de adequação técnica das obrigações à realidade econômica demonstrada nos autos, especialmente quando confrontada com a alternativa falimentar, significativamente mais gravosa à coletividade de credores.

Sob o prisma da proporcionalidade, o plano apresenta medidas equilibradas entre o sacrifício imposto aos credores e a preservação da atividade empresarial, preservando a função social da empresa e a maximização do valor dos ativos. Para melhor elucidar, segue quadro sintético dos cenários:

Critério	Recuperação Judicial Consolidada	Falência
Continuidade da atividade	Mantida	Encerrada
Preservação de empregos	Mantida	Demissão imediata
Geração de caixa	Progressiva e operacional	Inexistente
Valor dos ativos	Mantido em operação	Alienação forçada com deságio
Retorno Classe I	Parcial e estruturado	Próximo de 0%
Retorno Classe III	Aproximadamente 10%	0%
Retorno Classe IV	Aproximadamente 10%	0%
Prazo de recebimento	Definido	Indeterminado
Impacto regional	Preservação econômica	Colapso da cadeia produtiva

Mesmo com deságios e alongamentos, o cenário recuperacional apresenta retorno positivo e estruturado, enquanto o cenário falimentar conduz à perda substancial ou integral dos créditos concursais.

Comparativamente ao cenário falimentar — no qual os credores concursais tenderiam a receber percentual irrisório ou mesmo inexistente de seus créditos — a consolidação substancial associada ao Plano apresentado representa alternativa substancialmente superior, preservando valor econômico, empregos, arrecadação tributária e a própria cadeia produtiva regional. Não há supressão de direitos, mas reorganização racional das obrigações à luz da realidade econômica compartilhada entre as sociedades.

Em outras palavras, a consolidação substancial limitada à BAKOF PLÁSTICOS LTDA e à KB EMPREENDIMENTOS, aliada às condições previstas neste Plano, demonstra-se alternativa economicamente superior e juridicamente adequada, garantindo retorno positivo às classes concursais, ao passo que a falência conduziria à perda substancial ou integral dos créditos.

## 5.1. PROJEÇÃO RESUMIDA DE GERAÇÃO E DESTINAÇÃO DE CAIXA

A operação consolidada das Recuperandas projeta geração de caixa suficiente para suportar o cumprimento gradual das obrigações assumidas, observada a seguinte ordem de destinação financeira:

- I. manutenção da atividade produtiva e despesas operacionais essenciais;
- II. recomposição e preservação do capital de giro;
- III. cumprimento das obrigações correntes;
- IV. pagamento das parcelas previstas no presente Plano;

- V. amortização acelerada nos casos de adesão de credores parceiros e fomentadores.

A estrutura financeira projetada considera a manutenção do faturamento operacional, a racionalização de despesas já implementada, a melhoria de eficiência produtiva e a eventual captação de crédito novo nos termos dos arts. 67 e 69-A da Lei nº 11.101/2005.

Essa dinâmica reforça a viabilidade econômico-financeira do Plano e amplia a probabilidade de adimplemento das obrigações concursais.

## 6. READEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES

Inicialmente, é importante esclarecer que este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com a previsão do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005<sup>5</sup> (no entanto, os credores do devedor em recuperação judicial não conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso), observando-se os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

### 6.1. Classes de Credores

Na forma do artigo 41 da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação Judicial é composta pelas seguintes classes de credores:

Art. 41. (...)

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

No presente caso, portanto, os credores estão divididos na forma do artigo 41 da LREF, levando em consideração, inclusive, o disposto no artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005<sup>6</sup>.

### 6.2. Condições de Pagamento

O presente MPRJ possui condições de pagamento específicas para cada classe. Ainda, há a previsão de pagamento com condições especiais aos credores parceiros financeiros e fornecedores de insumos e/ou serviços.

A formatação do presente Plano estabelece uma forma de pagamento que respeita não só a capacidade das recuperandas, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos.

<sup>5</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>6</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

### 6.2.1. Condições de Pagamento da Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

Os créditos trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses, em atenção à norma da LREF. Haverá um pagamento linear no limite abaixo indicado e, no restante que exceder essa limitação, será aplicado deságio. Assim, os pagamentos dos créditos da classe I serão nos seguintes termos:

**PAGAMENTO LINEAR** no valor de **até R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), até o limite do valor do respectivo crédito, dando-se a liquidação em uma parcela, com o vencimento em 30 (trinta) dias, a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Eventual valor excedente ao limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) será pago da seguinte forma:

**TABELA 1 – CLASSE I: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE EVENTUAL VALOR EXCEDENTE AO LIMITE**

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE EVENTUAL VALOR EXCEDENTE AO LIMITE – CLASSE I	
DESÁGIO	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO)
CARÊNCIA	NÃO HAVERÁ CARÊNCIA
PARCELAS	EM ATÉ 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JUROS E CORREÇÃO	IPCA + 0,50% A.A., A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Havendo créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, esses serão pagos, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, em até 30 dias a contar da homologação do plano de recuperação, conforme dispõe o art. 54, §1º da Lei 11.101/05

Os pagamentos devidos nos termos da cláusula 4.2.1 somente serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do respectivo mês de pagamento; caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Ainda, estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos créditos trabalhistas efetivamente pagas.

Os créditos ilíquidos – todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o Juízo Recuperacional –, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para os demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o quadro geral de credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o

processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

No que se refere aos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando integrantes dos créditos trabalhistas, estes serão adimplidos integralmente e diretamente nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores, **na forma da legislação aplicável**, de modo a assegurar a correta destinação dos valores e evitar qualquer hipótese de pagamento em duplicidade. Nessas situações, os valores comprovadamente depositados nas contas vinculadas serão considerados, para todos os fins, como integralmente quitados no âmbito do presente Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, os créditos extraconcursais, cujos credores optem por receber no concurso de credores da LREF e na forma deste PRJ, poderão ser pagos de acordo com a presente cláusula, desde que as recuperandas manifestem concordância.

#### 6.2.2. Condições de Pagamento da Classe II – titulares de créditos com garantia real

Os créditos da Classe II (com garantia real) serão pagos conforme estabelecido no item 4.2.3, observando-se as mesmas condições de pagamento aplicáveis aos créditos da Classe III (quirografários).

#### 6.2.3. Condições de Pagamento da Classe III – titulares de créditos de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados

Os credores da classe III (titulares de créditos quirografária) terão seus pagamentos realizados da seguinte forma:

**TABELA 3 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE III**

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE III	
DESÁGIO	90% (NOVENTA POR CENTO)
CARÊNCIA	1 (UM) ANO CONTADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PARCELAS	120 (CENTO E VINTE) PARCELAS MENSAS, IGUAIS E SUCESSIVAS
JUROS E CORREÇÃO	IPCA + 0,50% A.A., A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Os pagamentos devidos somente serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do respectivo mês de pagamento; caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos créditos da classe III efetivamente pagas. Os créditos extraconcursais, cujos credores optem por receber no concurso de credores da LREF e na forma deste PRJ, poderão ser pagos de acordo com a presente cláusula, desde que as recuperandas manifestem concordância.

#### 6.2.4. Condições de Pagamento da Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores de microempresa e empresa de pequeno porte, que se enquadram na classe prevista no artigo 41, inciso IV, da LREF, serão pagos da seguinte forma:

**TABELA 4 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE IV**

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE IV	
DESÁGIO	70% (SETENTA POR CENTO)
CARÊNCIA	1 (UM) ANO CONTADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PARCELAS	60 (SESENTA) PARCELAS MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS
JUROS E CORREÇÃO	IPCA + 0,50% A.A., A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Os pagamentos somente serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do mês de pagamento; caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos créditos da classe IV efetivamente pagas. Os créditos extraconcursais, cujos credores optem por receber no concurso de credores da LREF e na forma deste PRJ, poderão ser pagos de acordo com a presente cláusula, desde que as recuperandas manifestem concordância.

#### 6.3. Novação

Este plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LREF, inclusive em relação aos devedores solidários, coobrigados, avalistas e fiadores.

#### 6.4. Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste plano, sob quaisquer de suas formas, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com este MPRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as recuperandas, outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, administradores, agentes, funcionários, avalistas, garantidores,

representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, incluindo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em decorrência do mero inadimplemento das obrigações (art. 6º-C da Lei n.º 11.101/2005).

#### **6.5. Protestos**

A homologação deste plano implica na baixa e/ou cancelamento do registro de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação aos respectivos créditos abrangidos, enquanto o plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados, excluindo-se os registros e apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em nome das recuperandas, seus sócios, administradores, avalistas e garantidores. Além disso, a sentença de homologação e concessão da recuperação judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.

#### **6.6. Cessões de Créditos Sujeitos ou Aderentes**

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores abrangidos ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação das recuperandas, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o crédito será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito.

#### **6.7. Sub-rogações**

Créditos relativos ao direito de regresso contra as recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos abrangidos, serão pagos nos termos estabelecidos neste plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito.

#### **6.8. Prazos para Pagamento**

Os prazos previstos para pagamento terão início na forma prevista na cláusula 4.2, conforme cada classe de credor, e após o decurso de carência e/ou vencimento, caso este seja incidente ao crédito.

##### **6.8.1. Forma do Pagamento**

Os créditos serão quitados mediante transferência bancária, depósito bancário ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor a informação dos dados bancários à recuperanda, mediante fornecimento de todas as informações constantes de seus dados bancários para a BAKOF na forma da cláusula 4.3.8.

Ressalta-se que a informação dos dados corretos é fundamental para que seja dado início aos pagamentos na conta bancária do credor e/ou do procurador que tenha

encaminhado, obrigatoriamente, procuração com poderes específicos para recebimento dos valores.

Os pagamentos serão realizados na forma da cláusula 4.2, para cada classe de credores, porém, se o credor não fornecer os seus dados bancários à recuperanda na forma da cláusula 4.3.8, os respectivos pagamentos não serão iniciados. Nesse caso, o pagamento da 1ª (primeira) parcela somente terá início a partir do 30º (trigésimo) dia, contado da data da efetiva disponibilização dos dados bancários pelo credor, sem prejuízo de aplicação das demais disposições da cláusula 4.3.8, a depender do momento do fornecimento dos dados.

#### **6.8.2. Fornecimento de Dados às Recuperandas para Realização dos Pagamentos e Consequências**

O fornecimento e disponibilização das informações necessárias dos dados bancários dos credores, para recebimento dos pagamentos previstos neste MPRJ deverão ocorrer em até 3 (três) meses, contados da data da homologação deste MPRJ pelo Juízo.

O fornecimento dos dados, para recebimento dos créditos, deverá se dar, única e exclusivamente, pelo PORTAL DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO®, considerado canal oficial para comunicação da BAKOF e KB EMPREENDIMIENTOS com seus credores, hospedado no sítio eletrônico: <https://portal.negociacaodecredito.com.br/>.

Os credores desidiosos, que deixarem de fornecer à recuperanda as informações de seus dados, para recebimento dos créditos, dentro do prazo previsto nesta cláusula, sofrerão aplicação de remissão.

Essa previsão servirá como resguardo às recuperandas, para que, em razão da desídia de credores, o capital de giro das recuperandas e o pagamento dos demais credores não venham a ser afetados. Assim, o credor desidioso, que deixar de atender o prazo previsto nesta cláusula, terá aplicação de remissão sobre o respectivo crédito.

#### **6.9. Da Extinção dos Processos Judiciais**

Exceto se previsto de forma diversa no plano, os credores sujeitos e os aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do plano), contra as recuperandas: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso serão extintas em face das recuperandas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes em face das recuperandas serão automaticamente liberadas.

#### **6.10. Possibilidade de Modificações ao Plano**

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo, inclusive após a homologação judicial deste PRJ, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que aprovados pelas empresas sejam submetidos à adesão dos credores, mediante termos de adesão, ou à votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput e § 1º, da LREF.

#### **6.11. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais**

Os credores sujeitos a este Plano que tiverem seus créditos alterados por intermédio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

#### **6.12. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos**

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao PRJ deverá providenciar a habilitação da referida quantia no quadro geral de credores, para recebimento nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, ressalvada, contudo, a determinação da cláusula 4.3.9.

#### **6.13. Do Endividamento Tributário**

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, a Lei n.º 11.101/2005 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado. Deste modo, as recuperandas desde logo registra que já está empregando os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, buscando-se aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades das recuperandas.

#### **6.14. EFEITOS GERAIS DE PAGAMENTO**

As projeções de pagamentos obedecem determinados critérios e obrigam todos os credores sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Os saldos remanescentes, considerando os valores novados por este PRJ, observarão, para fins de quitação, a seguinte sistemática, de acordo com o valor do crédito individual:

- a. Créditos com valor entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- b. Créditos com valor entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) serão pagos em até 2 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- c. Créditos com valor entre R\$ 1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 1.000,00 (mil reais) serão pagos em parcela única.

Para fins de eficiência operacional e redução de custos administrativos e bancários, as recuperandas poderão antecipar a quitação integral de saldos remanescentes, ainda que parcelados, mediante pagamento em parcela única, sem que isso implique novação adicional ou alteração das condições originalmente pactuadas.

O eventual atraso no pagamento de qualquer obrigação prevista no Plano e em seu Modificativo não implicará, automaticamente, descumprimento apto a ensejar sua convolação em falência, sendo assegurado prazo de cura de até 30 (trinta) dias, contados da notificação formal do credor interessado, para regularização da pendência.

Somente o inadimplemento substancial e reiterado, não sanado no prazo acima, poderá caracterizar hipótese de descumprimento relevante do Plano, nos termos da legislação aplicável.

Tal disposição visa conferir estabilidade e previsibilidade ao processo recuperacional, evitando soluções extremas decorrentes de intercorrências pontuais.

## 7. TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DE CREDORES PARCEIROS

A apresentação do presente Modificativo não implica alteração, novação adicional ou modificação das condições econômicas originalmente propostas para tais classes, as quais permanecem hígidas, válidas e eficazes, observada a consolidação substancial ora pleiteada.

As alterações e inclusões promovidas por este plano consolidado restringem-se, de forma específica e delimitada, à criação, regulamentação e detalhamento de categorias especiais de parceiros, a saber:

- I.Parceiros Fornecedores;
- II.Parceiros Financeiros;
- III.Parceiros Fomentadores.

Tais categorias têm por finalidade estruturar mecanismos negociais e financeiros voltados ao soerguimento do grupo econômico consolidado, sem prejuízo às condições de pagamento originalmente estabelecidas para as Classes I, II, III e IV.

Repisa-se que a preservação e o crescimento da atividade das Recuperandas estão fundamentalmente ligados aos recursos obtidos junto a credores parceiros para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Como estímulo aos credores parceiros que concordem em manter o financiamento da atividade, seus respectivos créditos, sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação, poderão ser pagos de forma acelerada, conforme abaixo previsto.

### 7.1. CREDOR PARCEIRO-FORNECEDOR

A preservação e o crescimento da atividade da Recuperanda estão fundamentalmente ligados aos recursos obtidos junto a credores parceiros para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Como estímulo aos credores parceiros que concordem em manter o financiamento da atividade, seus respectivos créditos, sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação, poderão ser pagos de forma acelerada, conforme abaixo previsto.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à recuperanda prazo para pagamento da mercadoria adquirida ou serviço prestado, sem juros sobre o valor faturado, nos preços e condições que venham a ser aceitas e contratadas pelo GRUPO.

#### 7.1.1. REQUISITOS PARA SE TORNAR CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR

Ao credor fornecedor é facultada adesão à condição de CREDOR PARCEIRO, desde que preencha os seguintes requisitos:

- a. Ser titular de CRÉDITO SUJEITO ao concurso de credores da recuperação judicial;
- b. Seguir fornecendo matéria-prima;
- c. Apresentar taxas competitivas e simétricas e/ou praticar preços ou condições que estejam dentro das práticas de mercado ou que se mostrem vantajosas na comparação com outros fornecedores e;
- d. Seguir os passos do mecanismo de qualificação.

#### 7.1.2. MECANISMO DE QUALIFICAÇÃO COMO CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR

Para se qualificar como CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR, é necessário observar o seguinte passo a passo:

- a. Manifestar sua vontade de se qualificar como CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR;
- b. Votar favoravelmente ao modificativo PRJ;
- c. Quando solicitado, enviar as condições para fornecimento, por qualquer canal de comunicação habitualmente adotado nas relações comerciais, as recuperandas;
- d. Receber a chancela do GRUPO BAKOF, mediante comunicação expressa que se qualificou como CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR.

A condição de credor parceiro FORNECEDOR será formalizada desde que o credor atenda aos requisitos e ao mecanismo de qualificação e manifeste a intenção em AGC ou em até 10 dias corridos, contados da aprovação do PRJ em a AGC. Ainda, dependerá da conclusão de negociação com as recuperandas sobre as condições comerciais do fornecimento do insumo ou serviço. Significa dizer que, em relação aos novos fornecimentos, as condições de preço, prazo de entrega, taxas etc. deverão ser negociadas diretamente entre devedor e credor.

Os credores das classes II, III e IV, que sejam fornecedores de bens e serviços em geral e continuem a fornecer ao GRUPO com prazo para pagamento, sem juros ou quaisquer encargos financeiros, poderão, se firmados os respectivos termos de adesão, receber os seus créditos de forma acelerada, nos seguintes termos:

<b>CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – PARCEIROS FORNECEDORES – GERAL</b>	
<b>INÍCIO DO PAGAMENTO</b>	OS PAGAMENTOS INICIARÃO CONFORME NOVO FORNECIMENTO DE BENS.
<b>AMORTIZAÇÃO</b>	A AMORTIZAÇÃO DO CRÉDITO SUJEITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE DARÁ POR MEIO DE PAGAMENTOS ADICIONAIS APLICADOS SOBRE NOVOS FORNECIMENTOS DE BENS REALIZADOS COM A(S) RECUPERANDA(S), OBSERVADO O PERCENTUAL DE ATÉ 5% (CINCO VÍRGULA POR CENTO) SOBRE O VALOR DE CADA NOVO FORNECIMENTO, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA TABELA DESCRITA NO ITEM 5. NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO, A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PASSARÁ AUTOMATICAMENTE A OBSERVAR A CLÁUSULA GERAL DE PAGAMENTO CONTIDA NESTE PLANO.
<b>CORREÇÃO/JUROS</b>	IPCA + 1% A.A., A PARTIR DA APROVAÇÃO DO PRJ

<b>TABELA 5 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARCEIROS FORNECEDOR</b>	
<b>PRAZOS DE FATURAMENTO NOVOS PEDIDOS</b>	<b>FAIXA ACELERADOR</b>
<b>Entre 60 e 90 dias</b>	2%
<b>Mais de 90 dias</b>	5%

### **7.1.3. FORNECEDOR PARCEIRO DE MATÉRIA-PRIMA (GEL)**

Para os fins desta cláusula, será considerado CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR DE MATÉRIA-PRIMA GEL aquele que, além de cumprir integralmente os requisitos acima, comprometer-se a fornecer insumo classificado como **GEL**, de forma contínua e prioritária ao GRUPO BAKOF, observando padrões de qualidade, regularidade de entrega e condições comerciais compatíveis com a manutenção da atividade das recuperandas.

O enquadramento nesta subcategoria poderá ensejar tratamento diferenciado, a ser definido pelas recuperandas conforme critérios de essencialidade do insumo, volume de fornecimento e impacto na cadeia produtiva, mediante formalização específica entre as partes.

Para tanto, esclarece-se as condições de pagamento de tais fornecedores:

<b>CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – PARCEIROS FORNECEDORES DE MATÉRIA-PRIMA GEL</b>	
<b>DESÁGIO</b>	20%
<b>DO PAGAMENTO</b>	OS PAGAMENTOS INICIARÃO A CONTAR DA APROVAÇÃO DO PRESENTE MODIFICATIVO E DEVERÃO SER CONCLUÍDOS EM ATÉ 05 ANOS.
<b>CORREÇÃO/JUROS</b>	IPCA + 1% A.A., A PARTIR DA APROVAÇÃO DO PRJ

## 7.2. CREDOR PARCEIRO-FINANCEIRO E/OU FOMENTADOR

Considerando a necessidade de recomposição do capital operacional produtivo do GRUPO e com o objetivo de viabilizar sua recuperação por meio do fortalecimento do fluxo de caixa e da continuidade das operações, o presente Plano contempla condições especiais e incentivos específicos destinados aos credores que já apoiam ou que desejem apoiar a reestruturação da empresa, mediante a concessão, manutenção e/ou disponibilização de novos valores de crédito (empréstimos, financiamentos ou outros instrumentos de fomento).

Com vistas a reconhecer e fomentar esse apoio, as recuperandas oferecem, de forma facultativa, benefícios adicionais aos credores fomentadores que, observando as condições previstas nesta Cláusula, já colaboram ou manifestem a intenção de colaborar ativamente neste momento decisivo de superação da crise econômico-financeira.

O Credor, ou grupo de Credores, interessados em aderir às condições de pagamento ao(s) Credor(es) Fomentador(es) deverão comunicar aos recuperandos em até 05 (cinco) dias corridos, contados da aprovação deste Modificativo ao Plano em Assembleia Geral de Credores ("Data de Adesão"), por meio de manifestação a ser realizada durante a assembleia geral de credores e/ou pelo envio de correspondência eletrônica (e-mail) ao endereço eletrônico [portal@biolchi.com.br](mailto:portal@biolchi.com.br), informando que pretendem se enquadrar nesta condição, discriminando os créditos aderentes e o valor pelo qual pretendem aderir.

Poderão ser considerados Credores Parceiros Fomentadores Quirografários ("Credores Fomentadores") todos os credores quirografários que tenham concedido ou que vierem a conceder e/ou tiverem viabilizado ou que vierem viabilizar novas operações de crédito, inclusive mediante o adiantamento de recebíveis cuja regulação se dará em contrato apartado e, ainda, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo ser ou não na forma do art. 69-A e ss., da LFRE, para financiamento das atividades do Grupo BAKOF ("Financiamento DIP").

Sendo assim, os devedores propõem o pagamento do crédito para os Credores Fomentadores da seguinte forma:

<b>CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – PARCEIROS FINANCEIROS/FOMENTADORES</b>	
<b>DESÁGIO</b>	44,50% (quarenta e quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento)
<b>CARÊNCIA</b>	10 (dez) dias da aprovação do PRJ em AGC.
<b>AMORTIZAÇÃO</b>	O pagamento do valor decorrente dos respectivos créditos concursais do Credor Fomentador descontado o deságio previsto neste quadro resumo, serão pagos em seis meses.
<b>JUROS REMUNERATÓRIOS</b>	Aplicado o percentual de deságio, o valor do crédito será acrescido de juros calculados a partir da variação positiva de 100% da Taxa CDI, acrescido de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês, de forma exponencial e cumulativa, <i>pro rata temporis</i> por dias úteis decorridos a partir da data da Aprovação do Plano até a data do efetivo pagamento da parcela em questão, conforme previsto no fluxo de amortização acima
<b>ENCARGOS MORATÓRIOS</b>	Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta cláusula, o atraso no pagamento de qualquer obrigação assumida pelos Recuperandos a incidência de: (i) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o montante inadimplido, e (ii) em adição aos Juros Remuneratórios juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, de forma exponencial e cumulativa, a partir da data de vencimento do pagamento, inadimplido total ou parcialmente, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

**Deságio Condicional:** A aplicação do deságio especificado acima está condicionada à quitação integral dos valores devidos ao Credor Fomentador Quirografário.

Aprovado o plano, a presente cláusula constitui autorização expressa ao GRUPO para contratação de financiamento perante os Credores Quirografários que, preenchidos os respectivos requisitos e tendo aderido à presente cláusula, passem a se enquadrar como Credores Fomentadores.

Ocorrerá o vencimento antecipado da integralidade da dívida prevista na tabela acima (condições de pagamentos – parceiros fomentadores), sem aplicação de qualquer deságio e com dedução de eventuais pagamentos já realizados, nas seguintes hipóteses: (a) caso haja inadimplemento, do principal e/ou dos encargos remuneratórios ou moratórios, por período superior a 60 (sessenta) dias, de quaisquer parcelas previstas na tabela supra (condições de pagamentos – parceiros fomentadores) e devidas ao Credor Fomentador; (b) caso seja ajuizado novo pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial por parte do Devedor; e/ou (c) caso o Devedor venha a inadimplir qualquer obrigação assumida junto ao Credor Fomentador no âmbito de financiamentos posteriores, celebrados com base no artigo 69-A e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (financiamento DIP – Debtor-in-Possession).

Verificada qualquer das hipóteses acima, a dívida tornar-se-á integralmente exigível a partir da data do evento, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. A partir da data do vencimento antecipado, incidirão juros remuneratórios e encargos moratórios contratados, calculados sobre o valor total da dívida, sem qualquer deságio, abatidos apenas os valores eventualmente já pagos.

Na hipótese de falência, os Créditos detidos pelos Credores Fomentadores Quirografário terão o enquadramento previsto no art. 84, I-B, da LFR.

## 8. COMUNICAÇÃO COM CREDORES

Por este MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, resta estabelecido os canais de comunicação de atendimento que existirão para acolher credores. Vejamos.

### 8.1. 5.1. Uso de ODR como meio de Comunicação com Credores

O primeiro aspecto que toma relevância é a utilização de plataforma online, que permitirá a troca de informações entre as partes interessadas, viabilizando a ampliação da simetria informacional, e incentivado o diálogo, pagar.

A negociação e comunicação será ambientada PORTAL DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO®, considerado canal oficial para comunicação da devedora com seus credores, hospedado no site <https://portal.negociacaodecredito.com.br/>. Ainda, o e-mail para contato é exclusivamente: portal@biolchi.com.br.

Todas as informações divulgadas no PORTAL são consideradas estritamente confidenciais e sua divulgação a terceiros será passível, a qualquer tempo, da multa prevista, ressalvados os dados públicos que porventura sejam levados ao processo judicial de homologação, se houver.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A data-base para sujeição dos créditos à recuperação judicial é 03/05/2025, na forma do art. 49 da LREF. Estão sujeitos, portanto, ao presente PRJ todos os créditos existentes até o dia 03/05/2025, sendo estes os chamados créditos concursais.

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial representa solução técnica, juridicamente adequada e economicamente viável para superação da crise das Recuperandas, assegurando equilíbrio entre preservação da atividade empresarial e satisfação progressiva dos credores.

As condições especiais ofertadas aos credores parceiros decorrem exclusivamente da concessão de crédito novo e do estímulo à continuidade operacional, sendo instrumentos legítimos previstos na legislação recuperacional.

De mais a mais, reitera-se que as cláusulas de novação das obrigações concursais e de resolução do Plano em caso de inadimplemento permanecem disciplinadas exatamente nos termos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, aplicando-se ao presente Modificativo de forma integral e automática, naquilo que não conflitam com as alterações ora promovidas. Assim, mantêm-se hígidos todos os efeitos novatórios previstos no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, bem como as disposições relativas às consequências do eventual descumprimento do Plano, assegurando-se coerência, continuidade normativa e segurança jurídica ao processo recuperacional.

Outrossim, o MPRJ poderá ser alterado a qualquer tempo desde que assentido pelas recuperandas e devidamente submetido à adesão dos credores sujeitos ou à Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original. Ressalta-se que esta assembleia também pode ser substituída pela comprovação da adesão de credores suficientes ao quórum mínimo, via termos.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Ainda, havendo descumprimento de qualquer obrigação prevista neste PRJ, deverá ser convocada Assembleia de Geral de Credores para deliberar sobre a alteração do Plano de Recuperação ou a convalidação em falência, submetendo ao Juízo a decisão dos credores.

Ressalta-se que o Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das recuperandas. Este Plano de Recuperação Judicial apenas será considerado como descumprido, possibilitando a

convocação de assembleia, com o atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores. Ainda, os pagamentos e o Plano somente serão considerados descumpridos se já houver ocorrido o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação da empresa.

A recuperação judicial das recuperandas poderão ser encerrada a partir da homologação deste Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo. Esta previsão está em conformidade com as normas do artigo 61 e artigo 10, § 9º, da Lei n.º 11.101/2005.

Fica eleito o Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrente deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da recuperação judicial.

Confiam as Recuperandas que o presente Plano, ao alinhar sustentabilidade financeira, manutenção de empregos e incremento da atividade produtiva, atende integralmente aos princípios da Lei nº 11.101/2005, notadamente o da preservação da empresa, razão pela qual requerem sua aprovação pelos credores e posterior homologação judicial.

FREDERICO WESTPHALEN, 10 DE ABRIL DE 2026.

**BAKOF  
KB EMPREENDIMENTOS**